A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-021156.989.24-6

Representante: Daiane Tacher Cunha

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarivaí

Assunto: Chamamento Público nº 177/2024, que tem por objeto a "*seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, previamente qualificada como Organização Social – OS interessada na celebração de Contrato de Gestão, visando o gerenciamento do serviço de urgência e emergência do pronto atendimento, no âmbito do Município".*

Em julgamento: Exame prévio de edital.

Responsável: Rubens Carlos Souto de Barros (Prefeito)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. PRONTO ATENDIMENTO DE SAÚDE. GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDAS REQUISIÇÕES DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO DIRETIVO DA ENTIDADE, EM AFRONTA À SÚMULA Nº 25, E DISPONHA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE DIPLOMAS DA EQUIPE TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. INDEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 06 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

Outrossim, acorda em recomendar, nos termos propostos pelo MPC, que defina *"os custos unitários dos serviços. Isso porque a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, para além de fundamentar o custo do objeto, a aceitabilidade dos valores ofertados pelas proponentes e a definição das parcelas de maior relevância, é salutar durante a execução do ajuste, na hipótese de eventuais aditamentos".*

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Letícia Formoso Delsin Matuk Feres.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator